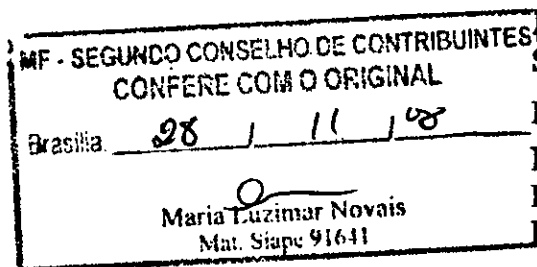
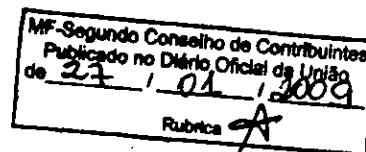




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.001837/2002-74  
**Recurso n°** 138.866 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 204-02.681  
**Sessão de** 14 de agosto de 2007  
**Recorrente** HMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas/SP

CC02/C04  
Fls. 310



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2001**

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE  
INFRAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PONTOS DE  
DEFESA APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO.**

A decisão da impugnação deve apreciar todos os pontos de defesa apresentados pela impugnante. Não há necessidade da decisão se referir a todos os dispositivos e normas legais levantados pela Impugnante, bastando o pronunciamento acerca das matérias de defesa levantadas, resolvendo-as de acordo com normas cabíveis ao caso.

**NORMAS REGIMENTAIS. AFASTAMENTO DE NORMA  
REGULARMENTE EDITADA E EM VIGOR.  
IMPOSSIBILIDADE.**

Na forma definida no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovada pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é vedado aos Conselheiros integrantes do Conselho de Contribuintes deixar de aplicar norma legal regularmente editada e em vigor sob alegação de inconstitucionalidade.

**COFINS. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para constituição de créditos tributários da Cofins é de dez anos, consoante definido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, que os integrantes do Conselho de Contribuintes não podem deixar de aplicar sob alegação de inconstitucionalidade.

**BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO.  
JURISPRUDÊNCIA.**

A jurisprudência do conselho de contribuinte é majoritária no sentido de permitir a inclusão do valor de ICMS na base de cálculo da Cofins.

119

COFINS. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS. A base de cálculo da Cofins é a totalidade das receitas obtidas pela pessoa jurídica na forma definida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que os integrantes do Conselho de Contribuintes não podem deixar de aplicar sob alegação de inconstitucionalidade.

### Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência da Cofins. Vencido o Conselheiro Airton Adelar Hack (Relator); II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto ao alargamento da base de cálculo da Cofins. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack (Relator) e Mauro Wasilewski (Suplente); e III) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nas demais matérias. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Júlio César Alves Ramos  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

|                                                                                                                                  |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                           |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                           |              |
| Brasília,                                                                                                                        | 28 / 11 / 98 |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siapc 91641 |              |

|                                            |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES     |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                     |              |
| Brasília                                   | 28 / 11 / 08 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Signat. 91641 |              |

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente em que se procedeu lançamento de ofício de valores devidos a título de Cofins.

De acordo com a fiscalização realizada, a Recorrente indevidamente excluiu da base de cálculo do tributo valores referentes ao ICMS e receitas que não compunham o faturamento.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação, afirmando que parte dos créditos lançados encontram-se prescritos e que as exclusões da base de cálculo realizadas estão corretas, apontando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98, que teria aumentado a base de cálculo da contribuição sem respeitar disposições da Constituição Federal para tanto.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração em todos os seus termos.

Inconformada, interpõe recurso voluntário, em que basicamente repete os argumentos formulados na impugnação.

O Recurso é tempestivo, tendo sido encaminhado para este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro AÍRTON ADELAR HACK, Relator

### 1. DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

A Recorrente sustenta a nulidade da decisão ora recorrida prolatada pela DRJ, afirmando que esta deixou de se pronunciar sobre parte da sua argumentação quanto a nulidade do auto de infração.

Tenho que descabido o recurso quanto ao ponto. A decisão recorrida manifestou-se sobre a nulidade ou não do auto de infração, com base nas regras próprias que regem a espécie. Não entendo que exista a necessidade de se pronunciar sobre todos os dispositivos legais levantados, mas sim que deva se pronunciar sobre a matéria de defesa argüida.

É o que ocorreu neste caso. A DRJ não mencionou todos os dispositivos apontados pela Recorrente, mas manifestou-se sobre a conformidade do auto de infração.

Entendo que tal situação não configura nulidade da decisão. Esta só teria ocorrido se a decisão da DRJ tivesse deixado de se pronunciar totalmente acerca da preliminar de nulidade do auto de infração, o que não ocorreu neste caso. //

Desta forma, entendo que a decisão recorrida não contenha o vício formal apontado pela Recorrente.

## 2. DA DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

A decisão recorrida utiliza o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para apontar que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente à Cofins é de dez anos. Entendo, todavia, inaplicável o referido dispositivo, devendo prevalecer a disposição do Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Desta forma, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 deve ser afastado, já que trata-se de mera lei ordinária. Apenas lei complementar teria o condão de definir validamente novo prazo de decadência.

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

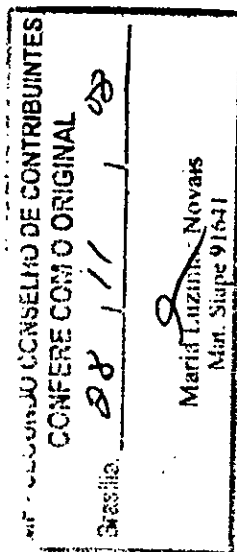
*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos

Número do Recurso: 103-129507



Fiscais:

Handwritten signature and initials.

*Turma: PRIMEIRA TURMA*

*Número do Processo: 13558.000655/2001-12*

*Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA*

*Matéria: COFINS*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Interessado(a): MAGAZINE FALCÃO LTDA.*

*Data da Sessão: 14/03/2005 15:30:00*

*Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes*

*Acórdão: CSRF/01-05.203*

*Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso*

*Ementa: COFINS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem a natureza de tributo sujeito à homologação, uma vez que compete ao contribuinte a obrigação de pagar a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando e, por fim, pagando o montante devido, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN, art. 150, § 4º). 2) - A COFINS, dada sua natureza tributária, está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária.*

(...)

*Recurso especial negado.*

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pelo contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, § 4º do CTN.

O termo final do prazo decadencial de cinco anos se dá apenas quando o contribuinte é notificado do auto de infração, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes:

*Número do Recurso: 116881*

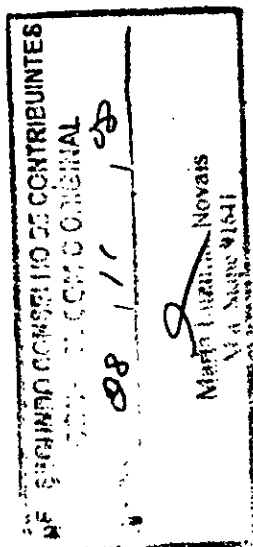
*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10140.001382/95-73*

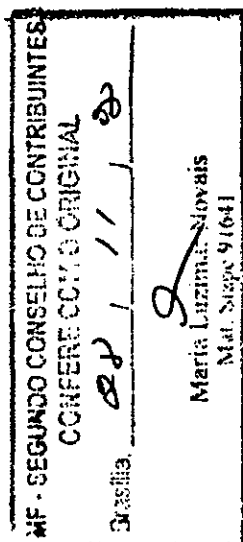
*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IRPJ E OUTROS*

*Recorrente: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C*



Handwritten signature or initials.



*Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP*

*Data da Sessão: 14/07/1999 00:00:00*

*Relator: Sandra Maria Faroni*

*Decisão: Acórdão 101-92743*

*Resultado: OUTROS - OUTROS*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a decadência no ano de 1990, devendo ser apreciado o mérito pela autoridade de 1º grau. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Celso Alves Feitosa.*

*Ementa: DECADÊNCIA. O termo final para verificação da decadência é a data em que se considera o contribuinte regularmente notificado do lançamento. Se tal ocorreu dentro do quinquênio, ainda que o processo tenha sido extraviado e reconstituído, não há que se falar em decadência.*

*(...)*

*Recurso de ofício provido em parte.*

No caso em questão, o contribuinte foi notificado do lançamento em 16 de dezembro de 2002. Contando-se cinco anos para trás, verifica-se que todos os créditos tributários referentes ao Cofins com fato gerador ocorrido antes de 16 de dezembro de 1997 encontram-se extintos por terem sido atingidos pela decadência do direito do Fisco de constituir o crédito. Houve, para tais créditos, a homologação tácita do lançamento efetuado, extinguindo-se definitivamente o crédito.

Desta forma, há de ser reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito quanto aos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 16 de dezembro de 1997.

### 3. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

Quanto aos fatos geradores não atingidos pela decadência, a Recorrente alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins é indevida.

A Recorrente, em suas razões, lembra que o Supremo Tribunal Federal está analisando esta questão, já havendo 6 (seis) ministros votado a favor do contribuinte, sustentando que o ICMS não deve ser considerado para apuração da base de cálculo da Cofins.

Ainda que existam razões de política tributária que indiquem que um tributo não deveria compor a base de cálculo de outros, sob pena de aumento indevido da carga tributária, não há posicionamento definitivo sobre o assunto. Da mesma forma, inexistente norma legal explícita sobre o assunto.

A jurisprudência do conselho de contribuintes é pela inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e entendo que, enquanto o STF não se pronunciar definitivamente a respeito, deve tal posicionamento prevalecer:

*Número do Recurso: 131010*

*Câmara: SEGUNDA CÂMARA*

*Número do Processo: 10120.005779/2001-36*

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** COFINS

**Recorrente:** TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

**Recorrida/Interessado:** DRJ-BRASÍLIA/DF

**Data da Sessão:** 28/03/2006 14:00:00

**Relator:** Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

**Decisão:** ACÓRDÃO 202-16994

**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

**Ementa:** COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS.

O ICMS compõe o faturamento da empresa, não existindo previsão legal que possibilite sua exclusão legal da base de cálculo para a Cofins, como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº REsp 152.736/SP, com acórdão publicado no DJU, Seção I, de 16/02/98.

(...)

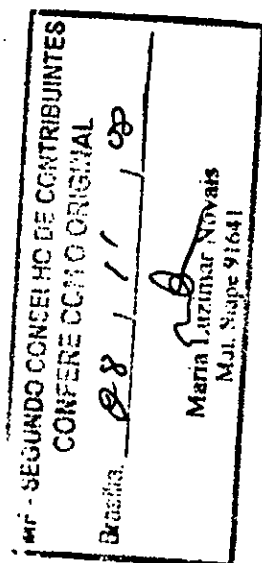
Assim, improcedente o recurso quanto ao ponto, devendo o ICMS ser mantido na apuração da base de cálculo da Cofins.

#### 4. DO AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PELA LEI Nº 9.718/98

A Recorrente alega que o aumento da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, conforme já declarou o STF.

O STF, de fato, já decidiu acerca do assunto:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.



(STF. RE 346.084. Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio. Pleno. DJU  
01.09.2006)

Como o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 já foi declarado inconstitucional pelo STF, obedecendo ao processo determinado para tal efeito, é de se reconhecer a perda de vigência do referido dispositivo. Este conselho não está analisando a constitucionalidade da referida norma, o que lhe é vedado, mas apenas aplicando decisão definitiva tomada pelo caminho próprio que determinou a invalidade do dispositivo em comento.

Tal dispositivo não pode mais ser aplicado, uma vez que perdeu sua vigência em decorrência da perda da sua validade. Desta forma, nada impede que este conselho desde já determine a sua não aplicação ao caso concreto. Seria redundante obrigar o contribuinte a procurar a via judicial para obter declaração de inconstitucionalidade já prolatada em definitivo pelo órgão constitucionalmente incumbido de fazê-lo.

Desta forma, entendo que o recurso deva ser provido no ponto, determinando a nulidade do auto de infração quanto aos lançamentos efetuados sobre a base de cálculo apurada na forma do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

## 5. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso e I-) afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; II-) acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 16 de dezembro de 1997; III-) no mérito, dar provimento para o recurso no sentido de anular o auto de infração quanto aos lançamento efetuados em decorrência do aumento da base de cálculo da Cofins baseado no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e IV-) no mérito, negar provimento ao recurso quanto a exclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, entendo que a referida inclusão é devida, conforme jurisprudência deste conselho.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

*Airton Adelar Hack*

AIRTON ADELAR HACK

|                                         |              |
|-----------------------------------------|--------------|
| MF - SEÇÃO DE REGISTRO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERÊNCIA DE ORIGINAL                 |              |
| Quantidade                              | 28 / 11 / 08 |
| Mário Luiz de Novais                    |              |
| Mat. Supl. 91641                        |              |

**Voto Vencedor**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator-Designado

Fui designado para redigir o acórdão em relação às duas matérias em que o voto do i. relator não foi acompanhado pela maioria da Câmara. Especificamente, quando ele acolheu a pretensão da contribuinte de aplicação do artigo 150 do CTN para contagem do prazo decadencial para constituição de créditos tributários da contribuição para financiamento da Seguridade Social - Cofins e quando afastou o alargamento da base de cálculo intentado pela Lei nº 9.718/98.

Quanto à primeira matéria, o argumento aduzido pelo n. relator não pode, em verdade, ser aplicado pela Câmara. É que ele afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91

*Júlio César Alves Ramos*



sob fundamento de que a Constituição Federal reservara à lei complementar o disciplinamento da matéria atinente à decadência de tributos.

Embora não tenha dito, isso corresponde a considerá-la inconstitucional e afastá-la por esse motivo. Ocorre que tal afastamento de norma regularmente editada e em vigor pelos Conselheiros membros é expressamente vedada pelo regimento interno dos Conselhos de Contribuintes.

Essa vedação encontra-se hoje no artigo 49 da Portaria MF 147, publicada em 25 de junho último, em substituição ao regimento baixado pela Portaria MF nº 55/98. Assim reza o dispositivo:

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;*

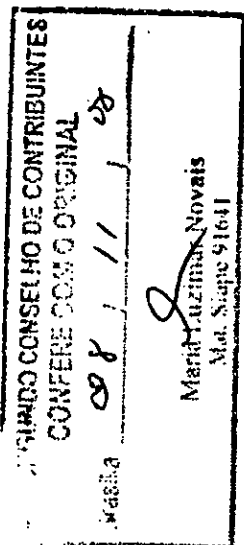
*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

Observa-se aí que nem mesmo a existência de decisão do STF em ação em que o contribuinte não seja parte é motivo bastante para determinar o afastamento da lei. Em assim prevendo, nada mais faz o regimento do que dar cumprimento às disposições do Decreto nº 2.346/97 que define, exaustivamente, os casos em que a lei pode deixar de ser aplicada. Transcrevo:

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Art. 1º-A. Concedida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, ficará também suspensa a aplicação dos atos normativos regulamentadores da disposição questionada. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, relativamente a matéria tributária, aplica-se o disposto no art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, às normas regulamentares e complementares. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999)

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

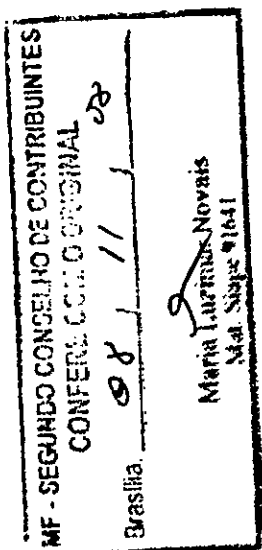
II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação



10

*jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.*

*Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá ser autorizado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ouvida a Consultoria Jurídica, a desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, simula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social poderá determinar que os órgãos administrativos procedam à adequação de seus procedimentos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.*

*§ 2º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativamente aos créditos previdenciários, com base em lei ou ato normativo federal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação processada e julgada originariamente ou mediante recurso extraordinário, conforme o caso, e ouvida a Consultoria Jurídica, poderá autorizar o INSS a:*

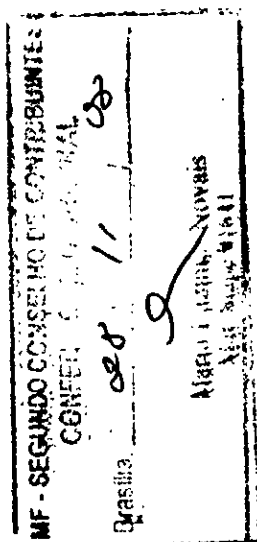
- a) não constituir-los ou, se constituídos, revê-los, para a sua retificação ou cancelamento;*
- b) não inscrevê-los em dívida ativa ou, se inscritos, revê-los, para a sua retificação ou cancelamento;*
- c) abster-se de interpor recurso judicial ou a desistir de ação de execução fiscal.*

Também se observa que essa última edição do Regimento trouxe uma inovação em relação às anteriores consubstanciada no inciso I do parágrafo único desse seu artigo 49. Ali se admite que o Conselheiro afaste a norma que já tenha sido objeto de decisão plenária do STF.

Não é o caso aqui. Com efeito, não há uma tal decisão plenária que pudesse ser invocada.

Registro, conclusivamente, que não é casual que os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho mencionados pelo d. relator sejam anteriores a 2002. É que, como se sabe, a restrição acima apontada somente passou a constar expressamente no Regimento a partir desse ano, quando foi editada a Portaria MF 103, que introduziu o art. 22-A no Regimento então vigente.

Desde então, essa posição passou a ser adotada na Câmara Superior de Recursos Fiscais e nos três Conselhos mesmo por aqueles que dela divergiam.



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

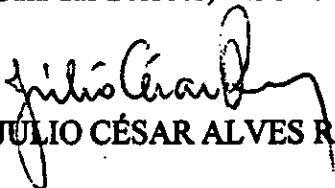
Por isso, é o meu voto no sentido de que o prazo decadencial da Cofins deve obedecer às disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91, norma legal regularmente editada e em vigor que não cabe aos Conselheiros membros afastar.

E é o mesmo o motivo básico para discordar da posição do relator no que tange à matéria relativa ao alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins promovido pela Lei nº 9.718/98.

Com efeito, o § 1º do artigo 3º daquela lei explicitamente definiu que a base de cálculo das contribuições passaria a corresponder à totalidade das receitas.

Sendo ela também norma regularmente editada e em vigor e com base nessas considerações, é de se negar provimento ao recurso do contribuinte quanto a ambas as matérias.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

